

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer a cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação ou instrução criminal.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 289, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, propõe a inclusão da Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a fim de acrescentar normas sobre cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação ou instrução criminal.

A proposição determina que todas as instituições e órgãos públicos federais, distritais e municipais deverão cooperar no âmbito de suas respectivas atribuições. Essa cooperação poderá ser a) técnica, quando envolver a disponibilização de dados, informações, pessoal e equipamentos que resultem na própria prova ou informação; ou b) operacional, quando o fornecimento de pessoal e equipamentos sejam indispensáveis para obtenção de prova ou informação, de forma indireta.

De acordo com o projeto, caberá ao delegado de polícia, no curso do inquérito policial, ou à autoridade judiciária, durante a instrução processual, requisitar a cooperação. O art. 17-D estabelece a obrigatoriedade de comunicação dos fatos à polícia judiciária por parte das autoridades, agentes públicos e particulares, no exercício de função pública, em



procedimentos de sua competência, em que sejam constados indícios de infração penal, com as devidas precauções.

A proposição prevê que os órgãos do Poder Judiciário e as Polícias Judiciárias, além dos órgãos e instituições cooperantes, deverão adotar as medidas necessárias para dar efetividade a esta Lei, não sendo necessária a formalização de convênio ou acordo de cooperação.

Excepcionalmente, caso seja de interesse dos órgãos e instituições públicas, a cooperação poderá ser formalizada com intuito de uniformizar os procedimentos ou atender às necessidades específicas. Além disso, o projeto determina a criação e manutenção de setor específico, encarregado de realizar o intercâmbio de informações com as autoridades judiciárias e delegados de polícia.

Por fim, a proposta autoriza a realização de investigações conjuntas entre a Polícia Federal e as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, mediante forças-tarefas ou acordos de cooperação técnica.

Na justificação apresentada, o Autor destaca a importância da cooperação no combate à corrupção, na responsabilização de corruptores e na eficiência da persecução penal, especialmente na fase de produção de provas, e reforça a necessidade de um marco legal que consolide e aperfeiçoe tais práticas, citando experiências anteriores de interligação bem sucedidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 289, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, propõe a inclusão da Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a fim de acrescentar normas sobre cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação ou instrução criminal.

Em um contexto de criminalidade cada vez mais complexa e articulada, faz-se necessário que o Estado busque modernizar seus instrumentos de atuação para assegurar que as investigações sejam mais eficazes e resultem na responsabilização dos envolvidos em ilícitos.

O crime organizado, por sua própria natureza, caracteriza-se pela sofisticação, estruturação em rede e utilização de mecanismos de ocultação de bens e informações. Combater esse tipo de prática demanda esforços coordenados e interinstitucionais, e esse projeto cria um marco legal capaz de potencializar a efetividade da persecução penal, especialmente na fase de colheita de provas.

As normas a serem incluídas estabelecem o dever expresso de colaboração das instituições e órgãos públicos das três esferas federativas, no âmbito de suas respectivas atribuições, com a investigação e a instrução criminal. O projeto estabelece duas modalidades distintas de cooperação, técnica e operacional, permitindo que o apoio às atividades investigativas ou de instrução criminal ocorram por meio da disponibilização de informações, conhecimento especializado, recursos humanos, ou até mesmo, equipamentos.

A proposição prevê que a cooperação independe da formalização de instrumento de convênio entre os órgãos envolvidos e, quando necessária à obtenção ou produção da prova, deverá ser requisitada pelo delegado de polícia ou pela autoridade judiciária, conforme a fase em que se encontrar a persecução penal. Excepcionalmente, a cooperação poderá ser formalizada com intuito de uniformizar os procedimentos ou atender às necessidades específicas.



Ao determinar a necessidade de autorização judicial em casos de dados protegidos por sigilo, o projeto reconhece a importância da preservação de garantias fundamentais, o que contribui para o fortalecimento da legitimidade das investigações.

Além disso, a previsão de que órgãos e instituições públicas mantenham setor específico destinado ao intercâmbio de informações com as autoridades judiciárias e delegados de polícia representa uma solução para a ausência de estruturas permanentes e institucionalizadas, que frequentemente inviabiliza a cooperação. Tal dispositivo tem por objetivo não apenas reduzir os entraves burocráticos, mas também acelerar a tramitação de informações essenciais.

Reconhecendo que a identificação da autoria e a comprovação da materialidade de um crime são os principais pressupostos para a punição dos responsáveis, entendemos que a cooperação entre instituições e órgãos públicos contribuirá para formação de um conjunto probatório mais robusto, sobretudo em casos de crimes praticados por organizações criminosas, as quais, quase sempre, possuem ramificações em vários setores do aparelho estatal.

Por vezes, informações contidas em banco de dados de determinada entidade pública pode se revelar fundamental para o desvendamento de toda uma trama criminosa investigada pelo órgão competente em ente federativo diverso, daí a imperiosa necessidade de possibilitar o desenvolvimento de atividades investigativas conjuntas mediante forças-tarefas ou acordos de cooperação técnica entre a Polícia Federal e as Polícias Civis.

Assim, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 289, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

